

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. WALTER PINHEIRO)

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as férias não gozadas durante o contrato de trabalho e verbas de caráter indenizatório fixadas por acordo entre as partes, entre as indenizações isentas do imposto de renda.

Art. 2º O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º

.....

"V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, inclusive indenização por férias não gozadas durante a vigência do contrato e verbas de caráter indenizatório fixadas por acordo entre as partes, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, a indenização e o aviso prévio têm sido isentados do imposto de renda, quando pagos nos estritos termos da legislação trabalhista.

Creamos que se faz necessário atualizar essa regra. Na realidade, são freqüentes as indenizações, mais vantajosas que a estritamente legal, pagas em virtude de acordos trabalhistas, para estimular desligamentos necessários para o saneamento financeiro das empresas, bem como para o enxugamento dos quadros de pessoal das sociedades paraestatais.

Esses desligamentos, não fosse a indenização mais vantajosa, seriam certamente impedidos pelas organizações sindicais ou corporativistas, visto que, normalmente, ocorrem em épocas de recessão econômica, quando os demitidos terão mais dificuldade para serem reintegrados no mercado de trabalho.

Assim, a mesma razão que justifica a isenção tributária da indenização estritamente legal justifica também a isenção das indenizações negociadas, que visam estimular rescisões contratuais em épocas recessivas. Numa e noutra situação, as verbas indenizatórias destinam-se a prover às necessidades do demitido, durante o período de tempo em que permaneça fora do mercado de trabalho.

Uma e outra indenização configuram-se, pois, como rendimentos de natureza indenizatória, e não remuneratória, merecendo ambas o mesmo tratamento tributário : a isenção do imposto de renda.

Entendemos também que as férias indenizadas, por não terem sido gozadas na vigência do contrato de trabalho, merecem a isenção do imposto de renda, à semelhança do tratamento que se dá ao aviso prévio. A remuneração do período do aviso prévio, trabalhado na empresa, está sujeita à tributação normal do imposto de renda, ao passo que o aviso prévio indenizado está isento. O mesmo deve ocorrer com as férias. Quando indenizadas, ao final do contrato de trabalho, devem ser isentas, porquanto destinam-se à manutenção do demitido, até obter novo emprego.

Por tais razões, apresentamos o presente Projeto de lei, a fim de ampliar a isenção já existente do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, pagas na rescisão do contrato de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado WALTER PINHEIRO.